



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016613-66.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados QUALISUPRI MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e CLEUSA DE MAGALHÃES GALVÃO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1016613-66.2023.8.26.0004/50000**
Comarca: Capital — Foro Regional de Lapa — 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Safra S/A.
Embargados: Qualisupri Materiais para Escritório LTDA. e
Cleusa de Magalhães Galvão de Souza

Voto nº 11.135

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO
MATERIAL. ACOLHIMENTO.**

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração opostos pelo Autor contra acórdão que continha erro material, envolvendo partes e processo diverso do discutido nos autos.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de erro material no acórdão embargado, que tratava de matéria diversa e partes estranhas ao feito.

III. Razões de Decidir:

Correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do CPC. Erro no lançamento do voto, justificando o acolhimento dos embargos de declaração e a substituição pelo acórdão adequado.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, com a prolação de julgado adequado ao feito. Tese de julgamento: 1. A assinatura como devedor solidário em contrato confere legitimidade passiva. 2. A pertinência subjetiva é evidenciada pela natureza pessoal da garantia.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor contra o v. Acórdão de fls. 201/206.

Sustentou a existência de erro material no Julgado embargado, uma vez que diz respeito a partes estranhas ao feito, bem como a processo diverso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam acolhida.

Com efeito, segundo dispõe o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.” (g.n.)**

De fato, verifica-se que o v. Acórdão de fls. 201/206 diz respeito a matéria diversa daquela discutida nos autos, com partes estranhas ao feito, devido a erro no lançamento do voto correto quando da publicização nos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar o erro material apontado e determinar que o v. Acórdão de fls. 201/206 seja substituído pelo seguinte:

“APELAÇÃO Nº 1016613-66.2023.8.26.0004

COMARCA: Capital — Foro Regional de Lapa - 1ª Vara Cível

APELANTE: BANCO SAFRA S/A.

**APELADOS: QUALISUPRI MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO
LTDA. e CLEUSA DE MAGALHÃES GALVÃO DE SOUZA**

Voto nº 10.883

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

**Ação Monitória visando a satisfação de
dívida oriunda de contrato de abertura
de conta e empréstimo inadimplidos.
Sentença reconheceu a revelia dos
Réus e julgou procedente a demanda,
mas extinguiu sem julgamento de
mérito em relação a Cleusa por
ilegitimidade de parte.**

II. Questão em Discussão:

**Cerificar a legitimidade passiva da Ré
que assinou o contrato como devedora
solidária.**

III. Razões de Decidir:

**A corré Cleusa assinou o contrato
como "Representante legal/Devedor
solidário", conforme cláusula 5ª,
assumindo expressamente a condição
de devedora solidária. A assinatura e a
cláusula contratual evidenciam a
pertinência subjetiva de Cleusa para
figurar no polo passivo da demanda.**

IV. Dispositivo e Tese:

**Recurso provido para reconhecer a
legitimidade passiva de Cleusa de
Magalhães Galvão de Souza, mantendo-
se a condenação ao pagamento de R\$
65.705,81.**

**Tese de julgamento: 1. A assinatura
como devedor solidário em contrato**

confere legitimidade passiva. 2. A pertinência subjetiva é evidenciada pela natureza pessoal da garantia.

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória movida por Banco Safra S/A. contra Qualisupri Materiais para Escritório LTDA. e Cleusa de Magalhães Galvão de Souza visando a satisfação do valor de R\$ 65.705,81, oriundo de contrato de abertura de conta e de empréstimo inadimplidos. Requereu a constituição de pleno direito do título executivo judicial.

Foi juntado aos autos AR positivo (fl. 161) e a respectiva certidão de decurso de prazo sem pagamento do débito ou oposição de Embargos Monitórios (fl. 162).

Sobreveio a sentença (fls. 163/165) que reconheceu a revelia dos Réus e julgou a demanda procedente, porém extinguiu sem julgamento de mérito em face de Cleusa de Magalhães Galvão de Souza por entender que se trataria de parte ilegítima, já que teria assinado o contrato unicamente como representante da corré.

Apelou o Autor (fls. 174/181) sustentando, preliminarmente, a nulidade do Julgado, pela suposta falta de fundamentação e o desacerto quanto ao reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva da corré. No mérito, alegou que, de acordo com a cláusula 5ª do contrato (fl. 83), a corré Cleusa teria assumido a posição de devedora solidária, motivo pelo qual não poderia ser excluída da lide. Requereu o provimento do recurso, com o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 187).

Determinada a complementação do valor

recolhido a título de preparo recursal (fl. 193), foi acostado o comprovante às fls. 197/199.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado entendimento em sentido diverso, verifica-se que, de fato, a corré Cleusa assinou contrato de abertura de conta corrente como 'Representante legal/Devedor solidário' (fl. 83), sendo inegável a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Isso porque, além de tal fato, também restou expressamente consignado, na Cláusula 5ª do contrato, logo acima do campo de assinatura (fl. 83) que:

'5. O(s) subscritor(es) do presente instrumento, representante(s) legal(is) da Empresa, assumem expressamente, de forma irrevogável e irretroatável, a condição de devedor(es) solidário(s) da Empresa, em relação a todas e quaisquer obrigações de pagamento, presentes e futuras, principais e acessórias, contraída através dos Meios Eletrônicos, renunciando expressamente a qualquer benefício de ordem.'

Desse modo, inegável que a corré tinha plena ciência das obrigações que estava assumindo como devedora solidária, não se constituindo em mera representante legal, razão pela qual se evidencia a sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

'Ação monitória - Proposta de abertura de conta corrente com a concessão de limite de crédito, cédula de crédito bancário e empréstimo - Julgamento de

improcedência dos embargos monitórios. Carência da ação – Inocorrência – Monitória fundada em proposta de abertura de conta corrente com a concessão de limite de crédito, cédula de crédito bancário e empréstimo, acompanhada de extratos bancários e planilha de cálculo indicando o valor do débito e encargos – Documentos suficientes para instruir a inicial, nos termos do art. 700, do CPC e da Súmula 247 do STJ – Recurso negado. **Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Embargante assumiu expressamente nos contratos a posição contratual de devedor solidário das respectivas obrigações, evidenciando-se a sua pertinência subjetiva passiva, pela natureza pessoal da garantia prestada em favor do banco embargado** – Recurso negado. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Alegações genéricas não autorizam a abertura de instrução probatória – Embargante não instruiu o processo com planilha demonstrando o valor que entendiam correto (art. 702, §§2º e 3º do CPC) - Prova documental produzida autorizando o julgamento antecipado dos embargos – Recurso negado. Recurso negado.' (TJSP; Apelação Cível 1101326-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) (g.n.)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a legitimidade passiva de Cleusa de Magalhães Galvão de Souza para responder solidariamente à condenação ao pagamento de R\$ 65.705,81, mantendo-se, no mais, a sentença apelada.”

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora